

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-17-2023-I	DATA: 19/06/2023
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria de Crédito e Risco do BDMG

Para: Sra. Marcela Amorim Brant
Diretora de Crédito e Risco do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-13/2023 - julgamento de recurso, adjudicação e homologação da licitação

Sra. Diretora.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico visando a contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de licença temporária de uso de software para o gerenciamento dos créditos concedidos aos beneficiários do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – FAHMEMG, criado pela Lei Estadual nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com franquia para cadastro de 5.000 (cinco mil) contratos, incluindo a implantação, treinamento de pessoal, manutenção e suporte técnico, manutenção evolutiva e a integração e migração de dados dos sistemas do BDMG, observadas as especificações técnicas deste edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 25/03/2023, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 63085523), disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

No prazo de publicidade foram-nos apresentados dois pedidos de esclarecimento os quais foram devidamente respondidos e publicados (itens SEI 63504717 e 63715358).

A sessão pública foi aberta no dia 10/04/2023, com a participação das empresas M.I. Montreal Informática S.A. e Secrel Sistemas e Terceirizações Ltda.

No âmbito da análise das propostas originalmente apresentadas, verifiquei que o licitante Secrel, ao informar o prazo de validade da proposta, consignou que seria contado "a partir da data da sessão pública do pregão", contrariando o que determina o edital, Anexo III, item 2.5. Pelo que determina o edital, itens 3.6.9; 4.1; 4.2, inciso I; e 4.7.3 superei o vício, considerando não escrita a condição relativa ao prazo na proposta original, e declarei válida a proposta em relação aos requisitos formais do edital.

A proposta da M.I. atendeu aos requisitos formais do edital e foi também considerada válida.

Concluída a fase de lances classificaram-se em primeiro lugar a licitante M.I. com o valor global de R\$1.099.999,99, reduzido a R\$1.090.000,12, correspondente aos valores unitários finais expressos na planilha item SEI 66981145, após negociação; e em segundo lugar a Secrel, com o valor global de R\$1.100.000,00.

Analizadas as condições de habilitação da M.I. (item SEI 66639984), com o auxílio técnico da Superintendência de Operações (item SEI 66641077), verificou-se que os atestados emitidos por Bradesco, Codesaima, Pouplex e Unibanco atendem, cada um, individualmente, ao requisito de habilitação técnica. Constatado o atendimento também aos demais requisitos de habilitação declarei a M.I. habilitada.

Assim, conforme determina o edital, Anexo I, item 7 e respectivos subitens, a sessão pública foi suspensa para a realização da Prova de Conceito - POC.

Concluída a Prova de Conceito a solução ofertada foi aprovada, conforme o relatório emitido pela Equipe Técnica do BDMG (item SEI 65604801).

Reaberta a sessão pública, em 11/05/2023, pelo que determina o edital, Anexo I, item 7.9.9, ratifiquei as decisões pela validade da proposta final ofertada pela M.I. e pela habilitação e declarei a licitante vencedora do certame.

Concedida a oportunidade para interposição de recursos, a Secrel se manifestou nos seguintes e exatos termos:

"Srs. Pregoeiro manifestamos nossa intenção de recurso, pois na apresentação da POC tem uma lista de itens que segundo nossa equipe técnica, não atende aos requisitos exigidos no edital. Enviaremos por e-mail, a lista resultante da nossa análise".

A licitante Secrel fez chegar tempestivamente suas razões de recurso (item SEI 66642363) e a M.I. as contrarrazões referentes (item SEI 66642628).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso seu pleito seja atendido, qual seja, a reforma da decisão pela validade da proposta comercial da M.I. com a consequente revogação da decisão pela habilitação, para que venha a ser a proposta da Secrel a mais bem classificada, a partir do que seriam empreendidos os demais atos pertinentes ao procedimento licitatório.

A motivação é o aludido vício na decisão altercada, a qual foi por considerar atendidos todos os requisitos da solução ofertada pela M.I. Montreal avaliados na POC.

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

As razões (item SEI 66642363) e contrarrazões (item SEI 66642628) do recurso foram examinadas pormenorizadamente, em sua integralidade, mas serão transcritos somente os principais trechos das razões recursais, sempre na literalidade e destacados em itálico, para melhor informação.

A Secrel defende que

*"O item 3.1.5 'Licenciamento – Recursos do software: O software objeto da licença de uso conterà de **imediate e obrigatoriamente** os seguintes recursos nativos mínimos:' (grifo nosso) é taxativo. Por isso, é importante ressaltar que a comissão de avaliação não respeitou o **princípio da vinculação ao edital**, atestando como válido vários itens da relação que não foram demonstrados ou o foram somente na forma parcial durante a sessão de apresentação", apontando 16 (dezesesseis) requisitos os quais não teriam sido atendidos pela solução da Recorrida;*

e que

"a habilitação da recorrida é equivocada e carente de fundamentação capaz de merecer a manutenção de sua classificação, posto que as referidas falhas são insanáveis e não se coaduna com a legislação que rege a licitação, além de afrontar os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, dentre outros",

remetendo:

a) **artificialmente, como será explicado**, ao dever de asseguarção da igualdade determinado a Constituição da República, art. 37, inciso XXI, e

b) **indevidamente, como será explicado**, a determinações da Lei Federal 8.666/1993, citando bibliografia técnica de Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Ao final, a recorrente pede que seja reformada "a decisão dantes exarada pelo Sr. Presidente, no sentido de inabilitar a empresa recorrida, visto que descumpriu as cláusulas do edital com vícios insanáveis" e que seja habilitada "a empresa ora recorrente dando prosseguimento ao processo licitatório".

Preliminarmente estabeleça-se que a análise objeto do recurso é das condições **de proposta** em relação a requisitos técnicos do edital, não de habilitação, como alude a Recorrente.

Segundo a bibliografia técnica especializada^[i] a Prova de Conceito – POC nada mais é do que a "análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação" e a análise de amostras se vincula à aceitação da proposta comercial ofertada.

Eis como define o Tribunal de Contas da União^[ii].

14. Amostra ou demonstração do serviço

O edital pode prever a solicitação de amostras dos produtos ou de demonstração dos serviços, quando for fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo a ocorrência de problemas durante a execução do contrato.

...

Essa exigência, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas, sim, etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora.

Sobre o momento de apresentação da amostra, no caso, de realização da POC, assim entende Marçal Justen Filho^[iii].

3.5.5. O momento de apresentação das amostras

Uma das questões mais problemáticas, sob o prisma jurídico, consiste na determinação do momento de apresentação da amostra. Existe uma dissociação entre a solução teoricamente mais satisfatória e aquela exigida pela necessidade de prática.

Sob o prisma jurídico, a amostra integra a proposta. Portanto, a sua apresentação deveria fazer-se na oportunidade de avaliação da aceitabilidade da proposta.

No entanto, a apresentação e o julgamento da amostra envolvem, tal como exposto, uma perturbação no seguimento normal do procedimento do pregão. Logo, o critério prático consiste em reduzir ao mínimo os problemas potenciais derivados do julgamento da amostra.

Adotado esse entendimento, a apresentação e o julgamento da amostra deverão ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. **Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado.** Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (o que pode ser determinado de modo simples e rápido mediante o mero exame de documentos).

Assim, embora ocorra após a verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação a POC é exame de validade da proposta comercial ofertada. Definiu-se o momento de realização da Prova de Conceito em atenção aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

O exame das razões de recurso será distintivo em relação à fundamentação legal e em relação aos fatos.

Considerada a fundamentação legal trazida pela Recorrente, cabe ressaltar preliminarmente o regime jurídico a que se submetem as licitações e contratos administrativos realizados pelo BDMG.

Na visão de Marçal Justen Filho^[iv], a promulgação da Lei Federal 13.303./2016 deu efetividade à alteração trazida pela EC 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988.

...

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.

Segundo Gustavo Binembojm^[v]

a Emenda Constitucional nº 19/1998 cindiu o regime jurídico das licitações em dois: o primeiro, destinado às administrações diretas, autárquicas e fundacionais, disciplinado pela Lei nº 8.666/1993; o segundo, destinado às empresas estatais, a ser disciplinado em ato normativo próprio. Tal alterações constitucional operou-se por modificações nos textos dos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, que passaram a prever a existência de um estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. O objetivo do constituinte derivado, portanto, era o de trazer maior eficiência para as contratações de empresas estatais, considerando as especificidades de sua natureza empresarial e a circunstância de que, muitas vezes, tais empresas atuam no mercado em regime de competição.

Reconhece também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais^[vi] que as licitações instauradas pelo Banco se submetem "a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993".

Tenha-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça^[vii] em seu Enunciado 17 afirma que "Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado".

Portanto, a legislação trazida em remissão pela Recorrente não possui qualquer aptidão para fundamentar o recurso interposto.

Independentemente dessa não vinculação objetiva à legalidade, consideradas as normas efetivamente apontadas nas razões recursais, a Recorrente coloca em xeque a idoneidade de seus argumentos pelo modo como referenciou a regra constitucional do art. 37, inciso XXI, (item SEI 66642363, p. 12):

No caso do procedimento licitatório, a Lei Maior Pátria dedicou o Art. 37, XXI, que diz.

"Art. 37. ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

Nas razões de recurso o teor do inciso XXI foi deliberadamente alterado pela Recorrente. Eis como efetivamente consta na Constituição^[viii]:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas **as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A parte destacada acima **foi suprimida pela Recorrente.**

Embora não vincule o BDMG a regra constitucional foi trazida como fundamentação de recurso e a parte suprimida pela Recorrente prejudica a tese defendida por ela própria, porque determina que o processo de licitação permitirá somente as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo, assim, em relação à exegese das regras do edital, uma interpretação finalística e o caráter instrumental do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos voltados para a consecução do objetivo primeiro de qualquer procedimento licitatório: a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

Em relação ao objeto do recurso em exame, a análise das propostas, tal viés interpretativo foi positivado tanto na Lei Federal 13.303/2016, que determinou o regime jurídico próprio das empresas públicas como o BDMG – diverso do da Lei Federal 8.666/1993, como já posto, e do da Nova Lei Geral de Licitações, a Lei Federal

14.133/2021, pelo que determina em seu art. 1º, §1º[ix] – quanto no próprio Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do Conglomerado do BDMG – RILCC. Tenham-se,

da Lei Federal 13.303/2016,

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
I - contenham vícios insanáveis; (...)

e do RILCC,

Art. 54. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
I. contenham vícios insanáveis; (...).

Os dispositivos acima destacados da lei e do regulamento interno do Banco compreendem mitigações objetivadas do princípio da vinculação ao edital: as propostas que não atendam às especificações do instrumento convocatório somente serão desclassificadas se os respectivos vícios forem insanáveis. Assim, a observância irrestrita de tal princípio, pregada pela Recorrente (item SEI 66642363, p. 13), **não tem amparo na legalidade** e não coaduna com a finalidade fundamental da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa ao órgão licitador, como prescreve a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, segundo a bibliografia técnica específica[x].

De fato, se fosse válido o entendimento defendido nas razões de recurso a proposta da Recorrente teria sido desclassificada já no exame relacionado ao cumprimento dos requisitos formais, conforme o edital, item 6.1 e respectivos subitens: a Recorrente, ao informar o prazo de validade da proposta, consignou que seria contado "a partir da data da sessão pública do pregão", contrariando o que determina o edital, Anexo III, item 2.5. Contudo, porque o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, mas instrumental para a consecução do único objetivo essencial das licitações sob a égide da Lei 13.303/2016, como já posto, e porque a obtenção da proposta mais vantajosa é favorecida mediante maior competitividade, o vício foi então superado, segundo estabelece o edital, item 4.7.2.

Portanto, nas decisões atacadas pela Recorrente não houve qualquer mácula ao princípio da legalidade.

Em relação ao princípio da vinculação ao edital, reitera-se que tem função instrumental para a consecução do interesse público, mediante a obtenção da proposta mais vantajosa, e sua ponderação não é somente possível, mas foi determinada na legislação específica, como acima demonstrado. É como avaliam o Judiciário e os juristas.

Expende Marçal Justen Filho[xi] que o Poder Judiciário reiteradamente “reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que **mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito**”.

Estatui o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja manifestação foi acolhida por unanimidade naquela corte[xii].

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.**

Na mesma esteira, pronuncia-se o Superior Tribunal de Justiça[xiii].

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**

Eis como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais[xiv] trata a questão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA - INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA DE PLANO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Em vista da finalidade precípua da licitação, que é a da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, atentando-se, além disso, à vinculação ao instrumento editalício, não se afere a ilegalidade do ato impugnado, devendo-se afastar o formalismo exacerbado na interpretação das regras do edital e no julgamento das propostas.** 2. Não comprovando a impetrante o seu direito líquido e certo, atinente ao alegado indeferimento indevido de recurso administrativo que se insurgiu contra a habilitação de empresa em concorrência pública, o desprovimento do recurso é medida de rigor.

Tenha-se ainda a avaliação de Joel de Menezes Niebuhr[xv].

O leitor deve se perguntar, diante de situação desse naipe, se da formalidade desatendida por licitante defluem consequências importantes para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dele é adequada ou não. **Se a formalidade desatendida pelo licitante não for importante para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a sua proposta é adequada ou não, ela não produz efeito substancial, e a desatenção a ela deve ser relevada pela Administração Pública. Demais disso, por força da razoabilidade, a própria Administração Pública deve sanear falhas ou defeitos na documentação ou proposta dos licitantes que, ainda que sejam relevantes, estejam disponíveis a ela nos próprios autos do processo de licitação, nos arquivos da própria Administração Pública ou em sistemas**

Tal posicionamento é assente na jurisprudência também dos órgãos de controle.

De decisão do Tribunal de Contas da União[xvi].

56. A busca pela satisfação do interesse público é, inclusive, o objetivo maior de toda ação da Administração Pública, a qual, sempre pautada pelos limites da lei, deve ponderar suas ações de forma a optar por meios que melhor encampem essa meta. Por esse motivo, não se considera que a simples desclassificação do representante, em virtude de vícios plenamente sanáveis e capazes de trazer economia aos cofres públicos, seja a opção que, ponderada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traga maiores vantagens ao interesse público.

57. Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria (Peça 6), segundo o qual **é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência desta Corte de Contes (Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU-Plenário).**

De decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[xvii]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E EQUIPAMENTOS PESADOS DA FROTA. AUSÊNCIA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CONTRATADO PARA ATUAR COMO PREGOEIRO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECOMENDAÇÃO. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CERTAME OU AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR ESTIMADO FORA DA REALIDADE ORÇAMENTÁRIA DE MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DOLOU OU ERRO GROSSEIRO. ECONOMICIDADE. LINDB. RECOMENDAÇÕES. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. VANTAJOSIDADE AVALIADA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

...

3.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes.

...

Tampouco houve afronta ao princípio da isonomia ou igualdade.

Esclareça-se que tal princípio deve ser considerado precipuamente em seu viés constitucional, de igualdade material, substanciado, conforme entendimento geral, no que Rui Barbosa expressa em sua Carta aos Moços[xviii] parafraseando Aristóteles:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Marçal Justen Filho[xix] define que a isonomia significa **“o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença”**.

Também José dos Santos Carvalho Filho[xx] reconhece que “o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CR, como direito fundamental, e indica que **a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica**”.

Preconizam Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin e Juliana Bonacorsi de Palma[xxi] que

“A participação de particulares nos procedimentos de compra das estatais lhes assegura tratamento isonômico, sem que se instalem distinções entre eles. Evidente, contudo, é que a igualdade se faz a partir de um critério de comparação, pois é um conceito de relação. **Assim, a igualdade existe dentro de um certo critério de comparação.** Muitas vezes as estatais podem criar critérios de comparação próprios. Neste caso, apenas aqueles que se achem acorbertados pelo referido critério devem ser tratados de modo isonômico. **Como diz a máxima, tratar desigualmente os desiguais é prestigiar a isonomia**”.

Desde o estabelecimento da classificação das propostas comerciais advindas da fase de lances, Recorrente e Recorrida ocupam posições absolutamente díspares, encontram-se em situações jurídicas diversas, não havendo, portanto, que se aventar ter havido qualquer tratamento diferenciado ilegal.

Dito de outra forma, fosse a Recorrente a detentora da proposta mais bem classificada a si seria dispensada a atenção necessária para a consecução do melhor interesse do BDMG, nos limites da legalidade estabelecidos pela Constituição da República, a Lei Federal 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BDMG, o Decreto Estadual 48.012/202 e o edital.

Por todo o exposto, **o recurso carece de fundamentação legal.**

Passo ao exame dos fatos como narrados nas razões de recurso.

Cabe ressaltar primeiramente que o edital indicou forma para a comprovação de atendimento apenas em relação ao primeiro ponto levantado pela Recorrente, dos requisitos técnicos mínimos.

Tal indicação somente poderia ser considerada peremptória se seu não cumprimento interferisse negativamente no atingimento da finalidade da POC: verificar a aderência da solução ofertada às condições técnicas mínimas estabelecidas. Sem essa interferência negativa os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado se impõem na análise referente.

Sobre os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado tenha-se a definição do Código de Processo Civil, art. 188, aplicável a esta licitação nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 68: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**”.

Nesse contexto pondera o Marçal Justen Filho[xxii] que

“Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o ‘interesse público’ concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ‘fim’ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ‘meios’ de conseguir aquele fim”.

Assim, porque o que se busca não é verificar se o sistema desempenha suas funções segundo um modelo de execução, mas verificar se o sistema possui minimamente as funções determinadas, o vício de forma foi superado, observadas as normas que regulamentam o certame e a bibliografia técnica especializada.

A fim de melhor informar Vossa Senhoria os requisitos como constam no edital, a análise da Equipe Técnica de Avaliação do BDMG, e as manifestações da Recorrente e da Recorrida serão expostas por cada item cujo descumprimento foi alegado. São ao todo dezesseis pontos trazidos pela Recorrente.

Ponto 1

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.3. Possuir módulo importador de contratos a partir de arquivos XML, realizando todas as críticas necessárias para a correta importação.</p> <p>I - Os arquivos XML deverão seguir os padrões disponibilizados no APÊNDICE II - PADRÕES PARA IMPORTAÇÃO DE CONTRATOS anexado ao presente contrato;</p> <p>II - O contrato importado deverá ser cadastrado em módulo de simulação para verificação do BDMG e posterior implantação.</p>	<p>Pois bem, uma análise na apresentação da recorrida sobre a funcionalidade para atendimento ao item, é possível se verificar que ela apresentou a importação solicitada com outro tipo de arquivo e não com o arquivo XML como determinado pelo edital.</p> <p>Conforme avaliação do técnico do BDMG o licitante utilizou arquivo formato CSV e não XML como determina o edital.</p> <p>Estranhamente, anotou em sua avaliação que a demonstração atendeu.</p>	<p>conforme exposto no Relatório de Avaliação da Prova de Conceito (i) a partir da disponibilização de arquivos pelo fornecedor atual será possível implantar os contratos sem re-evoluir; (ii) no momento da importação haverá uma auditoria que apontará eventuais inconsistências, (iii) o padrão demonstrado pela Montreal foi CSV; e, (iv) pode também ser feita: a) pela geração de arquivos específicos, de acordo com o layout definido pelo BDMG ou b) através de APIs a serem construídas de acordo com definições especificadas pelo BDMG. Além disso, foram demonstradas diversas possibilidades de implantações de contratos, sendo elas: por arquivo CSV, por input no sistema de entrada de dados, através do Cflow (módulo de contratação), o que é suficiente para cumprir a função de implantação de contratos no sistema, conforme aprovado pela equipe do BDMG.</p>	<p>O objetivo desse item é cumprir a integração entre os sistemas com a importação dos dados, sem nenhum esforço adicional. O formato XML foi uma indicação de requisito básico. O formato XML foi explicitado no item do edital por ser um dos usuais de mercado. <u> Todavia CSV com título de coluna, conforme demonstrado, cumpre de forma efetiva essa finalidade uma vez que são formatos intercambiáveis entre si, ou seja, são todos arquivos texto que são conversíveis. Um arquivo em formato CSV pode ser convertido para XML.</u> É fato que será possível realizar as importações no formato demonstrado pela licitante em avaliação por esse ser compatível com nosso ambiente que permite leitura automática desse tipo de arquivo.</p>

A Recorrida comprovou o atendimento do item a partir de arquivo no formato CSV e não XML como prescrito no requisito do edital. Contudo, conforme expôs a Equipe Técnica de avaliação, os formatos são intercambiáveis entre si e a funcionalidade exigida foi efetivamente oferecida, configurado, portanto, vício de forma superável na proposta da Recorrida, não cabível a desclassificação, pelo que determinam a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso I, e o RILCC, art. 54, inciso I, no entendimento comum dos especialistas técnicos, conforme já posto.

Ponto 2

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.8. Na ocorrência de sinistro, emitir o respectivo Aviso de Sinistro.</p>	<p>A recorrida não demonstrou que seu sistema possui dispositivo de emissão de aviso de sinistro.</p> <p>Ou seja, no momento da demonstração/avaliação, a recorrida não conseguiu demonstrar como exigido no edital. A avaliação do técnico do BDMG foi: "É possível gerar as informações para que seja feito o aviso de sinistro".</p> <p>Ora é "possível", mas ainda não está implementado no sistema, portanto precluiu o prazo para demonstração, conforme edital.</p>	<p>a Montreal comprovou na PROVA DE CONCEITO que o seu sistema irá gerar informações para que seja feito o Aviso de Sinistro quando tal eventualmente ocorrer.</p>	<p>O aviso de sinistro é composto por informações do bem e do mutuário contidas no próprio sistema. <u>Foi demonstrado que o sistema possui informações suficientes para que a comunicação com a seguradora, em caso de sinistro se processe. Foi informado ainda que é possível emitir aviso de sinistro a partir do workflow, personalizar os documentos relacionados ao sinistro e gerar os avisos personalizados com possibilidade de envio de e-mail com o aviso de sinistro direto para a seguradora. Além disso foi demonstrado que o sistema possui um configurador de relatórios customizáveis com possibilidade de seleção de campos e condições. Como não foi solicitado no edital o formato do aviso a avaliação da equipe técnica é que é possível emitir o aviso de sinistro com a utilização do sistema apresentado.</u></p>

Percebe-se com clareza que a solução ofertada contempla o requisito do edital, ainda que a comprovação referente se tenha dado de maneira diversa da que a Recorrente considera válida. O edital define somente que "Na ocorrência de sinistro" o sistema emitirá o respectivo aviso. Tendo sido comprovado que o aviso referente será emitido quando o sinistro ocorrer, foi efetivamente suprido o requisito do edital.

Ponto 3

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.10. Controlar a arrecadação promovendo as respectivas baixas totais ou parciais da carteira de débitos e o registro dos pagamentos efetuados, permitindo sua alimentação conforme abaixo:</p> <p>I - Importação de arquivos de retornos, possibilitando a baixa automática, os quais podem ser:</p> <p>a) Remessa bancária;</p> <p>b) Arquivo de consignação;</p> <p>c) Débito em conta corrente.</p>	<p>No sistema apresentado pela recorrida a efetivação da baixa não é automática, visto que a referida baixa somente se dará no dia seguinte, posto que os arquivos somente serão processados durante a noite.</p>	<p>o atendimento pela Recorrida ao inciso I do Item 3.1.5.10 do Anexo IV do edital encontra-se consignado de forma clara no Relatório de Julgamento da Prova de Conceito que (a) apurou que todo lançamento gera movimento para processamento Batch; (b) constatou ser possível recebimento por entrada manual; (c) constatou a possibilidade do estorno de baixa (cancelamento do recebimento); e (d) constatou ser possível identificar o tipo de baixa no extrato demonstrativo de pagamentos do cliente.</p> <p>Acresça-se que conforme demonstrado ao BDMG durante a Prova de Conceito, o sistema possui processamentos batch, sendo as baixas realizadas <u>de maneira automática</u> a partir do recebimento dos arquivos de retorno de arrecadação ou input manual feita por operadores com autorização para tal, através do sistema de segurança.</p> <p style="text-align: center;"><apresentadas evidências por imagem></p>	<p>O sistema possui processamentos Batch, sendo as baixas realizadas de maneira automática, ou seja, sem que haja a intervenção de um operador do BDMG. Não foi explicitado no item que tipo de processamento de baixa automático seria. <u>Tanto o processamento online quanto o processamento Batch são considerados automáticos.</u> A avaliação da equipe técnica é que o processamento em Batch atende ao requisito de ser automático.</p>

A baixa especificada é automática não porque ocorra em determinado prazo, mas porque não demanda comando específico do usuário, o que foi comprovado pela Equipe de Avaliação do BDMG. Portanto, a razão não assiste à Recorrente.

Ponto 4

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.10. Controlar a arrecadação promovendo as respectivas baixas totais ou parciais da carteira de débitos e o registro dos pagamentos</p>	<p>Com base nos arquivos enviados pelo BDMG, a recorrida demonstrou a unificação destes em um terceiro. Demonstrou o</p>	<p>O atendimento ao inciso III do Item 3.1.5.10 do Anexo IV do Edital encontra-se consignado no Relatório de Julgamento da Prova de Conceito que corretamente apurou que o sistema da Montreal permite indicar</p>	<p><u>A junção de arquivos não existia como funcionalidade do sistema. Tal funcionalidade foi desenvolvida durante a realização da POC, a</u></p>

<p>efetuados, permitindo sua alimentação conforme abaixo:</p> <p>...</p> <p>III - Possibilitar a junção de arquivo dos movimentos consignados antes da importação unificando os pagamentos de uma mesma matrícula.</p>	<p>resultado em relatório de baixa, porém não demonstrou a rotina específica que realizou o processo. Impossível afirmar que o sistema detém a funcionalidade.</p>	<p>composição de renda e percentual de co-participação e usar parâmetro na junção dos arquivos.</p> <p>Note-se que foram demonstrados todos os passos para comprovar que realmente houve o desenvolvimento para atendimento a este item, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Demonstração de todos os participantes do financiamento com os respectivos percentuais de participação na renda; • Demonstração de dois arquivos remessa sendo um para a PM e outro para o CORPO DE BOMBEIROS no exato lay-out demandado no edital e também com valores proporcionais à participação na renda. • Demonstração de dois arquivos RETORNO (criados apenas para viabilizar a baixa) e demonstração destes arquivos concatenados pelo sistema, em processamento batch, com objetivo de comprovar a baixa de uma prestação através de duas origens (PM e BOMBEIROS); • Demonstração de nos arquivos retorno dos valores para cada participante considerando os respectivos percentuais de participação; • Demonstração de planilhas dos contratos no sistema formalizando a baixa das parcelas; <p style="text-align: center;"><apresentadas evidências por imagem></p>	<p>partir de layout disponibilizado pelo BDMG. Conforme previsto no procedimento da POC, seriam permitidas adequações no piloto passíveis de conclusão e análise, pela Equipe Técnica de Avaliação do BDMG, no âmbito do prazo para a realização da prova de conceito. <u>Uma vez desenvolvida tal funcionalidade, foram apresentados: a realização da junção dos arquivos, o processamento e o efeito da baixa no contrato utilizado para demonstração.</u> A avaliação da equipe técnica é que foi demonstrada a possibilidade de junção de arquivo dos movimentos consignados antes da importação unificando os pagamentos, promovendo as respectivas baixas.</p>
--	--	--	--

A irresignação da Recorrida não procede. Embora a funcionalidade referente tenha sido desenvolvida no âmbito da POC o atendimento ao requisito do edital foi comprovado pela Equipe Técnica do BDMG. A possibilidade de tal adequação do sistema é prevista expressamente no Anexo I do edital, item 7.9.4.

Ponto 5

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.11. Possuir Gerador de Relatórios, de forma que o usuário consiga criar relatórios para atender suas necessidades, consultando as bases efetiva e simulada, sem precisar recorrer ao corpo técnico responsável pelo sistema:</p> <p>...</p> <p>III - Relatórios gerais:</p> <p>...</p> <p>c) Permitir criar condições para seleção dos dados informando os campos ou fórmulas sobre os quais as condições serão aplicadas. Possibilitando utilizar operadores do tipo: Maior Que; Menor Que; Não Maior; Não Menor; Igual; Não Igual; Começando com; Terminando com.</p>	<p>Não demonstrou a confecção de relatório utilizando as condições de seleção apontadas na letra 'C'!</p>	<p>A alegação da Recorrente de que o sistema da Recorrida supostamente não demonstrou a confecção de relatório utilizando as condições de seleção apontadas na letra c do Item 3.1.5.11 do Anexo IV do Edital é estapafúrdia, vez que o Relatório de Julgamento da prova de Conceito confirma que o sistema da Montreal possui (i) Gerador de Relatórios customizáveis e relatório prontos de carteira: a) Contratos ativos e inativos com classificações E29 Arquivos prontos de carteira b) Arquivo de acompanhamento de carteira CSG 218 21 -dados dos contratos e 22 - dados da parcela; (ii) O sistema dispõe de relatórios e tipos de arquivos prontos que permitem vários tipos de filtros; e, (iii) o sistema possui consultas com filtros entendidos como suficientes.</p> <p style="text-align: center;"><apresentou imagens do sistema como evidências></p>	<p>O módulo gerador de relatórios demonstrado durante a POC permite criar relatórios customizáveis utilizando os campos e condições (filtros). A avaliação da equipe técnica é que foi demonstrado que o sistema permite criar condições para seleção dos dados informando os campos ou fórmulas sobre os quais as condições serão aplicadas.</p>

O atendimento ao requisito foi efetivamente comprovado pela Equipe Técnica do BDMG. Portanto, também aqui a alegação da Recorrente é improcedente.

Ponto 6

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.11. Possuir Gerador de Relatórios, de forma que o usuário consiga criar relatórios para atender suas necessidades, consultando as bases efetiva e simulada, sem precisar recorrer ao corpo técnico responsável pelo sistema:</p> <p>...</p> <p>III - Relatórios gerais:</p> <p>...</p> <p>IX - Relatórios financeiros:</p> <p>...</p> <p>d) Relatório de descontos concedidos contendo no mínimo os seguintes dados: percentual de desconto de mora anterior, percentual de desconto da mora atual, percentual de desconto de ..atualização monetária, valor de desconto de mora anterior, valor de desconto da mora atual, valor de desconto de atualização monetária, total do desconto na impontualidade, percentual de desconto no encargo, valor do desconto no encargo, valor de bonificação;</p>	<p>Pois bem, não apresentou relatório onde estivessem demonstrados os descontos dados relativos ao pagamento das prestações e seus desdobramentos conforme descrito acima.</p>	<p>A alegação da Recorrente de que a Recorrida supostamente não teria apresentado relatório onde estivessem demonstrados os descontos dados relativos ao pagamento das prestações e seus desdobramentos conforme descrito na alínea d do inciso IX do Item 3.1.5.11 é totalmente INVERDÍCA, uma vez que a PROVA DE CONCEITO realizada pela Montreal comprovou categoricamente que foi possível detectar que o sistema da mesma possui relatório de prestações em que é possível visualizar as informações necessárias.</p>	<p>Ficou demonstrado que é possível conceder descontos nos componentes da parcela por meio de baixa com um tipo de pagamento próprio chamado "desconto". E fica informado no sistema que determinado componente foi considerado como pago por meio do tipo de pagamento "desconto". Assim, uma vez que foi demonstrado que o evento "desconto" é possível e que há o gerador de relatórios, de forma que o usuário consiga criar relatórios para atender suas necessidades, a avaliação da equipe técnica é que o sistema permite gerar relatório de descontos concedidos contendo os dados necessários.</p>

A existência de funcionalidade que atenda ao requisito do edital foi verificada pela Equipe Técnica do BDMG, reduzindo-se a argumentação da Recorrente a uma questão de forma que não se sustenta, observados a legislação específica e as condições do edital, conforme já posto.

Ponto 7

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.13. Gerar arquivos com informações necessárias para integração com sistemas da Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais.</p>	<p>Demonstrado resultado em arquivo. BDMG repassou o layout, a geração não foi demonstrada durante a apresentação. Processo realizado à noite via batch.</p>	<p>O ininteligível argumento da Recorrente de que a Recorrida deveria ser inabilitada porque o Item 3.1.5.13 do Anexo IV do Edital supostamente não teria sido comprovado durante a apresentação do sistema deve ser igualmente RECHAÇADO pelo douto Pregoeiro, uma vez que o Item 7.9.4. do edital</p>	<p><u>O arquivo no modelo utilizado atualmente pelo BDMG não existia como funcionalidade do sistema, como era de se esperar por serem layouts próprios não informados no edital. Tal funcionalidade foi desenvolvida durante a realização da POC, a partir de layout disponibilizado pelo BDMG.</u> Conforme previsto no procedimento da POC, seriam permitidas adequações no piloto</p>

		<p>permite adequações no piloto passíveis de conclusão e análise, pela Equipe Técnica de Avaliação do BDMG, no âmbito do prazo para a realização da prova de conceito, sendo certo que a MONTREAL demonstrou durante este prazo que o Sistema permite gerar os arquivos de carga no layout definido.</p> <p>O sistema possui processamentos batch o que foi acatado/autorizado pela instituição por atender plenamente o item especificado.</p> <p><apresentou imagens para corroborar></p>	<p>passíveis de conclusão e análise, pela Equipe Técnica de Avaliação do BDMG, no âmbito do prazo para a realização da prova de conceito. Considerando a estrutura do sistema apresentado, <u>é possível afirmar que, uma vez tendo sido desenvolvido o layout, as informações podem ser extraídas conforme definido.</u> O momento (on line ou batch) não influencia no resultado esperado. Assim, <u>a avaliação da equipe técnica é que o sistema permite gerar arquivo com informações necessárias para integração com sistemas da Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais.</u></p>
--	--	---	---

A funcionalidade de geração de arquivos de carga foi desenvolvida no âmbito da POC, nos termos do edital, Anexo I, item 7.9.4. Embora não tenha sido gerado um arquivo durante a apresentação verificou-se objetivamente que o sistema atende, a partir da adequação realizada, ao requisito do edital. Portanto e novamente, o fato desse atendimento ter-se verificado de forma diversa da aludida pela Recorrente não invalida a decisão pela aprovação da solução ofertada pela Recorrida.

Ponto 8

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.14. Oferecer, no mínimo, as seguintes funções:</p> <p>...</p> <p>V - Simulação de mudanças contratuais, sendo possível realizar todas as alterações financeiras verificando seu impacto na prestação, saldo, etc, sem afetar o cadastro efetivo, contendo:</p> <p>a) Alteração dos dados originais e renegociações;</p> <p>b) Planilha das novas condições;</p> <p>c) Carnê com as novas condições;</p> <p>d) Planilha de conciliação (retroação);</p> <p>e) Planilha de vencimento antecipado da dívida;</p> <p>f) Permitir a efetivação da simulação.</p>	<p>Não demonstrou a inclusão de novas alterações financeiras, não fez emissão do boleto com base na nova situação e não fez a transferência para a base normal.</p>	<p>a MONTREAL demonstrou através da Prova de Conceito realizada que o sistema permite a simulação e visualizações de mudanças contratuais, sendo possível realizar as alterações financeiras verificando seu impacto na prestação, saldo, etc, sem afetar o cadastro efetivo contendo a visualização das informações necessárias, restando claro no Relatório de Julgamento da Prova de Conceito o atendimento pela Recorrida ao Item 3.1.5.14 V do Anexo IV edital.</p> <p><apresentou imagens como evidências></p>	<p><u>Foi solicitada pela equipe a demonstração de 3 tipos de alterações contratuais mais utilizadas no BDMG. Para cada tipo foi demonstrado que o sistema permite fazer, que é possível simular antes da efetivação e que, após o processamento, os efeitos das alterações contratuais são efetivados no plano de retorno do contrato.</u> A efetivação das alterações simuladas foi comandada e, após o processamento batch, <u>ficou demonstrado o efeito da renegociação no contrato. A geração de boleto após a efetivação da alteração contratual também ficou demonstrada.</u> Assim, fica mantida a avaliação a equipe técnica de que o sistema permite a simulação de mudanças contratuais, sendo possível realizar todas as alterações financeiras, verificando seu impacto na prestação, saldo etc., sem afetar o cadastro efetivo, com a visualização prévia de como ficará o contrato sob as novas condições e a efetivação da simulação.</p>

Percebe-se mais uma vez que não há descumprimento de requisito editalício. Há, sim, a comprovação, ainda que de forma diversa da conveniente à Recorrente, cabendo somente considerar atendido o termo do edital.

Ponto 9

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.14. Oferecer, no mínimo, as seguintes funções:</p> <p>...</p> <p>VII - Envio automático de e-mail aos mutuários informando sobre a troca de fase do processo de concessão do financiamento;</p> <p>...</p> <p>XI - Possibilitar o envio automático via e-mail do Extrato do Imposto de Renda.</p>	<p>Não foi possível demonstrar os itens acima. Apenas informou que dispunha da ferramenta WORKFLOW e que era só configurar, contudo NÃO DEMONSTROU! Incurrendo em mais um descumprimento do edital.</p>	<p>A alegação da Recorrente de que o sistema da Recorrida supostamente não teria demonstrado os Itens VII e XI do Item 3.1.5.14 do Anexo IV do Edital é risível.</p> <p>Note-se que para consubstanciar seu ardiloso estratagem visando em vão tentar induzir o Ilustre Pregoeiro a erro, chega a Recorrente a afirmar que a Recorrida teria apenas informado que dispunha da ferramenta WORKFLOW e que a mesma teria dito que era só configurar e que a Recorrida na ocasião, contudo, supostamente não teria demonstrado/comprovado tal assertiva.</p> <p>Ora, parece até brincadeira da Recorrente com a douta Comissão. Quanto ao inciso VII do Item 3.1.5.14, conforme exposto no relatório da Prova de Conceito, foi possível afirmar que o sistema possui workflow de concessão do crédito com possibilidade de configuração de envio de e-mails aos mutuários informando fases e pendências.</p> <p>Quanto ao inciso XI do Item 3.1.5.14 do Anexo IV, foi apresentado vídeo em que é demonstrado um serviço de envio de e-mails com PDF em anexo de forma automática com possibilidade de validação prévia do envio e verificação do resultado do envio.</p> <p><apresentou imagens como evidências></p>	<p><u>Foi demonstrado que o sistema possui workflow de concessão de crédito em que é possível configurar envio de e-mails automáticos para envio de notificações ao cliente sobre trocas de fases.</u> Essas notificações podem ser parametrizadas sobre a troca de fase do processo. Além disso, possui a visão cliente que mostra a fase em que está a proposta e permite o cliente anexar documentos pendentes da proposta, permitindo ao próprio cliente acompanhar o processo.</p> <p><u>A demonstração foi feita por meio de vídeo disponibilizado na sessão do teams da POC em que é possível verificar que o sistema dispõe de funcionalidade de envio automático do Extrato do IR, inclusive com a possibilidade de controle de recebimentos dos e-mails.</u> Assim, a avaliação da equipe técnica de que o sistema possibilitar o envio automático via e-mail do Extrato do Imposto de Renda.</p>

A afirmação da Recorrente de que não foi demonstrado o cumprimento do requisito não se sustenta na realidade, conforme se verifica na manifestação da Equipe Técnica. A forma utilizada pela Recorrida, embora diferente da que a Recorrente considera ideal, foi apta à constatação do atendimento.

Ponto 10

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
<p>3.1.5.14. Oferecer, no mínimo, as seguintes funções:</p> <p>...</p> <p>XII - Contemplar a geração de relatórios do Batimento Magnético Periódico dos cadastros Agente e Seguradora, enviando</p>	<p>Não demonstrou o batimento e nem relatório resultante de um processo. A avaliação do técnico BDMG confirma a não demonstração quando diz "É possível a geração...".</p> <p>Ou seja, mais uma vez a recorrida não</p>	<p>Quanto ao inciso XII do Item 3.1.5.14 do Anexo IV, o resultado da Prova de Conceito realizada pela Recorrida mais uma vez revela de forma irrefutável o atendimento do sistema da Montreal às exigências editalícias, sendo certo que o sistema da Recorrida possui geração de relatórios do Batimento Magnético Periódico dos</p>	<p><u>Ficou demonstrado que o sistema possui funcionalidades que permitem todo o controle do seguro e que emite o anexo 16 no padrão exigido e que o sistema possui funcionalidade que permite o batimento entre os cadastros.</u> O processamento do seguro ocorre 1 vez por mês, quando são gerados os arquivos para disponibilização para a</p>

via Anexo 16 ((nome próprio do anexo da seguradora) as diferenças surgidas, como, por exemplo: desaverbações e averbações.	demonstrou o cumprimento do item solicitado pelo edital, qual seja, o Batimento Magnético Periódico dos cadastros Agente e Seguradora.	cadastros Agente e Seguradora, ao contrário do que inteligivelmente aduz a Recorrente. Ademais, para cumprimento deste item foi demonstrado: <ul style="list-style-type: none"> • O cadastramento de apólices na tabela de apólices do sistema, onde foi explicado cada item que pode ser parametrizado na implantação das apólices, incluindo as respectivas alíquotas MIP e DFI; • Inclusão das apólices em contratos onde foi exemplificado com cálculo do seguro considerando as respectivas alíquotas; • Demonstração da planilha O081 que possui separadamente os valores dos prêmios MIP e DFI; • Geração dos arquivos de seguros no padrão Anexo 16, onde inclusive foi possível separar os arquivos em ARQUIVO MIP e ARQUIVO DFI conforme demandado pelo BDMG • A geração do batimento de seguros questionada neste item, depende de termos um arquivo do BDMG fornecido pela processadora, o que no momento da apresentação não foi fornecido, entretanto, confirmamos que o sistema possui programa que realiza o batimento entre cadastro quando necessário. <p style="text-align: center;"><foi apresentada imagem com exemplo></p>	seguradora e o relatório com os batimentos com a geração de débitos e créditos, exclusões e inclusões derivadas de alterações em contratos. Assim, fica mantida a avaliação da equipe técnica de que o Anexo 16 contempla o requisito.
--	--	--	--

O descompasso entre a vontade da Recorrente na determinação do meio de comprovação e a forma mediante a qual a Equipe Técnica do BDMG efetivamente comprovou o atendimento ao requisito não interfere na decisão pela aprovação da solução ofertada pela Recorrida. Mais uma vez a razão não assiste à Recorrente.

Ponto 11

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
3.1.5.15. Possuir rotina de controle de diferenças apuradas (credora ou devedora) decorrentes de depuração de contrato, revisão de índices, amortização extraordinária, permitindo o lançamento destes valores em prestações vencidas e não pagas.	Demonstrado que controla o saldo de diferença. Trata de duas formas: automática passando a diferença para a próxima prestação, ou manual: tratando a cobrança ou devolução no próprio mês. Indagação feita pelo técnico BDMG: "Atualmente nosso sistema guarda as diferenças e trata nas repactuações anuais, Incorporando ou Amortizando". O licitante não apresentou a incorporação/amortização na repactuação. Limitou-se em demonstrar que controla e repassa para os meses seguintes.	O Item 3.1.5.15 do Anexo IV do Edital também foi atendido pela Recorrida, conforme exposto no relatório da Prova de Conceito, uma vez que não foi especificado na descrição a forma atual de tratamento das diferenças. Não se trata de demonstrar o sistema atual da licitante, mas sim o atendimento de acordo com os itens do edital. <apresentadas imagens como evidências>	<u>O sistema possui controle de diferenças apuradas decorrentes de eventos que não quitam determinadas parcelas de forma completa ou de eventos em que há sobra de valor, gerando uma pendência que pode ser lançada como débito ou crédito, de forma automática na próxima prestação não paga.</u> Existe também a possibilidade de tratamento da pendência de forma imediata, gerando cobrança do débito ou devolução para o cliente. A avaliação da equipe técnica é que o sistema possui rotina de controle de diferenças apuradas, permitindo o lançamento em prestações vencidas e não pagas. Como a forma de tratamento atual adotada pelo BDMG não foi explicitada no item do edital, entendemos que a forma demonstrada atende ao requisito.

O requisito a ser atendido não inclui as particularidades apontadas pela Recorrente e o cumprimento do efetivamente estabelecido no edital foi verificado pela Equipe Técnica do BDMG.

Ponto 12

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
3.1.5.16. Permitir a realização de negociação de débitos, conforme os seguintes critérios: I - Simulação de acordos para facilitar as negociações com devedores; II - Quando da implantação, cancelamento e encerramento do acordo, incluir ou excluir a situação de acordo automaticamente; III - Emissão do termo aditivo de negociação de débitos, constando valores e datas de vencimento das parcelas; IV - Inclusão em um mesmo documento de cobrança das prestações normais vincendas e parcelas de débitos renegociados; V - Emissão de relatórios com a posição de acordos, proporcionando o levantamento automático dos acordos não cumpridos.	Não foi demonstrada nenhuma transação onde o mutuário pudesse fazer um acordo com o agente para pagar débitos pendentes, conforme pede esse item.	A Montreal também comprovou através da Prova de Conceito em seu módulo de RENEGOCIAÇÕES do CTORI com suas funcionalidades padrão, que que seu sistema permite a renegociação de débitos, com a possibilidade de simulação prévia à implantação e possibilidade de cancelamento, além da emissão de boletos para quitação de valores renegociados e emissão de relatório de carteira com informações das renegociações no período, atendendo assim às exigências constantes do Item 3.1.5.16 do Anexo IV do Edital. Foi demonstrado as telas de Atendimento, telas de controle/histórico das: <apresentadas imagens como evidências>	<u>Foi solicitada pela equipe técnica a demonstração de 3 tipos de alterações contratuais mais utilizadas no BDMG. Para cada tipo foi demonstrado que o sistema permite fazer a alteração, que é possível simular antes da efetivação e que após o processamento, os efeitos das alterações contratuais são efetivados no plano de retorno do contrato. A efetivação das alterações simuladas foi comandada e, após o processamento batch, ficou demonstrado o efeito da renegociação no contrato.</u> A geração de boleto após a efetivação da alteração contratual também ficou demonstrada. Assim, fica mantida a avaliação a equipe técnica de que <u>o sistema permite</u> a simulação de mudanças contratuais, sendo possível realizar todas as alterações financeiras, verificando seu impacto na prestação, saldo etc., sem afetar o cadastro efetivo, com a visualização prévia de como ficará o contrato sob as novas condições e a efetivação da simulação. Além disso, que <u>é possível implantar e cancelar acordos, emitir termo aditivo, cobrar via boleto, selecionando as parcelas a serem cobradas, e emissão de relatório de carteira com a posição dos acordos.</u>

Mais um ponto levantado pela Recorrente em que o fundamento da sua divergência consiste na forma. Ainda que não demonstrada "nenhuma transação" as funcionalidades do sistema a que se relacionam ao requisito do edital foram efetivamente apresentadas e verificou-se o atendimento ao requerido.

Ponto 13

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
3.1.5.17. Controle de Cobrança:	A recorrida não cumpriu também o referido item pois não demonstrou a emissão do	Ao contrário do que aduz a Recorrente a Prova de Conceito realizada pela Montreal revelou que através do sistema da mesma é possível emitir boleto para prestações isoladas; várias prestações ao mesmo tempo ou um	<u>Foi demonstrada a emissão de boletos com opção de pagamento total ou de uma ou mais prestações ou indicação de valor a ser pago.</u>

I - Efetuar e controlar cobrança das prestações pelos seguintes instrumentos: a) Ficha de compensação bancária, valor total ou parcial da prestação;	boleto com pagamento parcial, conforme letra A. Apenas informou que é possível fazer.	valor específico; e que também é gerado arquivo de registro de boletos a ser encaminhado conforme processo definido de modo que o Item 3.1.5.17 do Anexo IV do Edital restou plenamente atendido. Ademais, os pagamentos parciais realizados no sistema, baixam totalmente a respectiva parcela e gera uma pendência a débito do mutuário que será agregada a uma prestação futura, seja de maneira automática ou manual. Isto foi explicado e demonstrado durante a Prova de Conceito.	Assim, fica mantida a avaliação a equipe técnica de que o sistema permite efetuar a cobrança por meio de ficha de compensação bancária para pagamento de valor total ou parcial.
---	---	--	--

A possibilidade de emissão de boletos foi objetivamente demonstrada pela Recorrida e verificada pela Equipe Técnica do BDMG, ainda que não tenha sido efetivamente emitido algum boleto. Assim, o fundamento trazido pela Recorrente não tem qualquer aptidão para reforma da decisão pela validade de solução ofertada pela Recorrida.

Ponto 14

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
3.1.5.18. Módulo de Contratação, sub-rogação e transferência: ... III - Permitir a montagem dos dados para contratação, sub-rogação e transferência para posterior emissão do contrato;	A demonstração da montagem dos dados contratados, foi feita a partir de uma planilha Excel. Foram realizadas algumas mudanças no seu conteúdo e em seguida transferido para o sistema. O correto seria, a partir de uma transação específica, fazer a implantação utilizando somente recursos do sistema.	Quanto ao Item 3.1.5.18 do Anexo IV, o resultado da Prova de Conceito realizada pela Recorrida também revela que seu Sistema possui funcionalidade para cadastro de mutuários, imóveis e vendedores necessários para a concessão de novo crédito, ao contrário do que aduz a Recorrente. Para apresentação deste item foram demonstradas através da Prova de Conceito as funcionalidades: Cadastros, Checklist Personalizado, Análise de crédito, Análise Jurídica, Engenharia, Emissão do Contrato; Registro; Liberação de Recurso e Implantação contrato no módulo gestão – CTFIN. Cadastros: <apresenta imagens>	<u>Foi demonstrado que o sistema possui um fluxo de contratação com as etapas de cadastro, composição da documentação, análise da operação para posterior emissão do contrato. Assim, o sistema possui uma transação específica para fazer a implantação utilizando somente recursos do sistema. O checklist da documentação é parametrizável.</u> Fica mantida, então, a avaliação a equipe técnica de que o sistema permite a montagem dos dados para posterior emissão do contrato.

A existência, na solução ofertada pela Recorrida, de funcionalidades que atendam ao item especificado foi comprovada pela Equipe Técnica do BDMG, não tendo o edital estabelecido a forma como se daria essa comprovação.

Ponto 15

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
3.1.5.19. O Sistema disponibilizará rotina para cadastramento e execução de: I - Lançamentos automatizados em tabelas dos sistemas do BDMG de contabilização, permitindo ao usuário a criação de plano de contas compatível com o padrão utilizado pelo BDMG, inclusive quanto ao código reduzido de contas contábeis, bem como a parametrização da contabilização dos eventos pertinentes de acordo com a Resolução CMN 2.682/1999, principalmente quanto ao seu artigo 9º, indicando as contrapartidas a débito/crédito para cada registro contábil, segregando os lançamentos de saldo, correção monetária, provisão, amortização, garantias, juros contratuais, taxas, seguros, subsídio, conta-corrente, descontos concedidos, juros moratórios, atualização monetária, multas, juros remuneratórios, diferença de encargo, diferença de mora, IOF, tarifas;		Conforme demonstrado através da Prova de Conceito realizada pela Recorrida, o Sistema da MONTREAL dispõe de uma matriz contábil em que é possível configurar todos os tipos de lançamentos contábeis e gerar relatórios de modo que a Recorrida comprovou atender às exigências constantes do inciso I do Item 3.1.5.19 I do Anexo IV do Edital. Não demonstrou conforme requerido no edital.	<u>Para a parametrização da contabilização dos eventos pertinentes, o sistema dispõe de uma matriz contábil em que é possível configurar os tipos de lançamentos contábeis que o BDMG utiliza. Por conseguinte, o sistema permite configurar os arquivos de exportação dos lançamentos gerados para o sistema de contabilidade.</u> Assim, fica mantida a avaliação da equipe técnica sobre o atendimento a esse item.

A Recorrida de fato demonstrou que a solução ofertada abarca os requisitos expressos no item de referência, conforme manifestação da Equipe Técnica do BDMG.

Ponto 16

ITEM DO EDITAL	RAZÃO DE RECURSO	CONTRARRAZÃO DE RECURSO	MANIFESTAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
3.1.5.19. O Sistema disponibilizará rotina para cadastramento e execução de: ... II - Lançamentos automatizados em tabelas dos sistemas do BDMG contendo posição mensal de pagamentos, prestações vencidas e posição de saldos, conforme layout das tabelas e detalhamento dos lançamentos disponíveis no APENDICE I - LANÇAMENTOS AUTOMATIZADOS PARA INTEGRAÇÃO COM OS SISTEMAS DO BDMG E ESTADO DE MINAS GERAIS, anexado ao presente contrato.	Foram apresentados arquivos CSV, com base no layout do anexo do edital, sem esclarecimento de como foram gerados os arquivos, já que foram gerados à noite sem acompanhamento dos participantes da avaliação.	O Argumento da Recorrente de que a Recorrida supostamente não teria atendido o inciso II do Item 3.1.5.19 II do Anexo IV do Edital porque teria apresentado arquivos CSV, com base no layout do anexo do edital, sem esclarecimento de como foram gerados os arquivos, já que foram gerados à noite sem acompanhamento dos participantes da avaliação NÃO DEVE PROSPERAR, uma vez que a MONTREAL demonstrou durante a Prova de Conceito que o seu Sistema permite a geração de arquivos utilizando os layouts definidos; e, o Layout foi desenvolvido e demonstrado durante a Prova de Conceito, conforme definido no Item 7.9.4. do Edital. A Montreal de forma diligente e eficaz demonstrou através da Prova de Conceito que foi desenvolvido um programa para geração dos arquivos previstos no edital. Os arquivos foram abertos para validação pelo BDMG, dos conteúdos e layouts (PROMORAR PAGAMENTOS, PROMORAR VENCIDOS e PROMORAR SALDOS, atendendo integralmente este item. Segue evidência da geração de cada um dos arquivos previstos: <apresenta imagens como evidências>	<u>O sistema não dispunha de tal funcionalidade e arquivos em formato exigido no edital. Todavia esses foram desenvolvidos durante a POC e demonstrados.</u> Conforme previsto no procedimento da POC, seriam permitidas adequações no piloto passíveis de conclusão e análise, pela Equipe Técnica de Avaliação do BDMG, no âmbito do prazo para a realização da prova de conceito. Assim, fica mantida a avaliação da equipe técnica de que será possível realizar lançamentos automáticos conforme layouts das tabelas disponibilizados.

Embora a Recorrente discorde da forma mediante a qual o requisito do edital veio a ser contemplado pela solução, conforme a possibilidade de adequação prevista no edital, fato é que a condição técnica referente foi atendida, segundo constatou objetivamente a Equipe Técnica do BDMG.

Por todo o exposto, o pedido da Recorrida não deve ser atendido.

Conclusão

Veja que as decisões combatidas foram no abrigo dos princípios e normas norteadores das licitações públicas e materializam obrigações legais e exigências editalícias para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da legislação específica, pugno que Vossa Senhoria:

- a) ratifique a decisão pelo conhecimento do recurso interposto pela Secrel Sistemas e Terceirizações Ltda e lhe negue provimento;
- b) mantendo as decisões pela habilitação e declaração da M.I. Montreal Informática S.A. como vencedora do certame, adjudique a esta licitante o objeto da licitação; e
- c) homologue o pregão.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

[i] Prova de Conceito (PoC): cautelas necessárias. Blog Zênite. Curitiba, 15 de julho de 2019. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/prova-de-conceito-poc-cautelas-necessarias/>>. Acesso em 14 jun 2023.

[ii] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manual de Pregão Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>> Acesso em: 14 jun 2023.

[iii] JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 139 e 140.

[iv] JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.

[v] BINEMBOJM, GUSTAVO. Disposições de caráter geral sobre licitações e contratos na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). In: NORONHA, João Otávio de. FRAZÃO, Ana. MESQUITA, Daniel Augusto (coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei 13.303/2016. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207 e 208.)

[vi] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DO do dia 05/04/2019. Disponível em:
<<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=1822260>> Acesso em 16 jun. 2023.

[vii] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Administrativo – Enunciados aprovados. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@@download/arquivo> > Acesso em 16 jun. 2023

[viii] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto compilado. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 16 jun. 2023.

[ix] Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

[x] Marçal Justen Filho reconhece que os princípios norteadores das licitações nas estatais têm como finalidade absoluta garantir o atendimento da necessidade específica do órgão licitador (JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337).

Na mesma esteira, Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch afirmam que

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporífica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível (GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207).

Em consonância, manifestam Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres que

A Lei, no caput do artigo 31, indica como objetivos/finalidades:

- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (vantajosidade);
- evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento.

Há uma evidente diferença em relação ao modelo da Lei nº 8.666/1993, que indicava como finalidades, além da vantajosidade, o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mudança não é despropositada. Ela demonstra a preocupação da nova Lei com a eficiência econômica das estatais. Embora não abandone os valores que fundamentam finalidades nobres como o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais ainda devem ser observados, o legislador

indicou ao aplicador da norma que a finalidade das licitações e dos contratos regulados por esse diploma é a vantajosidade e o resguardo contra operações que gerem sobrepreço ou superfaturamento.

Essa nuance deve ser percebida, para que se identifiquem os limites de integração à norma e compreendido que mudanças legislativas (como a ausência da regularidade fiscal e trabalhista) no novo diploma estão diretamente relacionadas a essas finalidades estabelecidas pelo legislador (BARCELOS, Dawson. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 240)

No mesmo sentido, expendem Cláudio Sarian Altounian, Rafael Jardim Cavalcante e Sylvio Kelsen Coelho que

O valor fundamental continua sendo o da obtenção da proposta mais vantajosa e tal princípio é o motivo pelo qual a administração pública licita. Em verdade, a Lei das Estatais procurou ajustar a dinâmica típica dos negócios privados aos valores fundamentais da administração pública, em um misto de viabilizar a própria atuação das empresas na iniciativa privada. Em um dilema de governança, o compliance licitatório aumenta a probabilidade de, considerando o dilema “agente x principal”, as decisões tomadas no rito contratual serem as mais alinhadas possíveis aos interesses organizacionais. Os demais princípios seriam – senão – condicionantes para se atingir a maior vantagem (mesmo em um mercado privado) (ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; CAVALCANTE, Rafael Jardim; COELHO, Sylvio Kelsen. Empresas estatais: governança, compliance, integridade e contratação: os impactos da Lei nº 13.303/2016 – 230 questões relevantes. 1. reimpr. Belo Horizonte, Fórum, 2019. p. 208 e 209).

Afirmam também Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin, e Juliana Bonacorsi de Palma que

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível (GUIMARÃES, Bernardo Strobel; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 207).

[xi] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1.071.

[xii] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226.

[xiii] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24.

[xiv] TJMG - Apelação Cível 1.0518.13.020039-8/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015

[xv] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 257.

[xvi] BRASIL. Tribunal de Contas da União. AC-1197-16/14-P, Relator Ministro André de Carvalho. Data de Julgamento: 14/5/2014, Plenário. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/Sv/VisualizarRelVotoAc?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=496102>> Acesso em: 16 jun. 2023.

[xvii] MINAS GERAIS. Tribunal de Constas do Estado. Denúncia nº 1007540. Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Sessão do dia 08/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 31/03/2022. Colegiado. Primeira Câmara. Disponível em: <<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=2703710>> Acesso em: 16 jun. 2023.

[xviii] BARBOSA, Rui. Carta aos Moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

[xix] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 90

[xx] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. p. 254.

[xxi] GUIMARÃES, Bernardo Strobel (et al.). Comentários à Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 208.

[xxii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 763



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 19/06/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66972332** e o código CRC **F04EC8FA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000267/2023-58.

Para: Pregoeiro/Agente de licitações
Superintendência Jurídica

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023.

Ao Pregoeiro do BDMG,

Ratifico o entendimento do Pregoeiro do BDMG, nos termos da CI PE-17-2023-I (item SEI 66972332), conheço o recurso interposto pela Secrel Sistemas e Terceirizações Ltda. e lhe nego provimento; adjudico o objeto à licitante M.I. Montreal Informática S.A., pelo valor global de R\$1.090.000,12; e homologo a licitação edital BDMG-13/2023, processo de compras nº 5201018 000001/2023 no Compras MG, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Marcela Amorim Brant
Diretora Comercial e de Riscos do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Amorim Brant, Diretora**, em 19/06/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68031559** e o código CRC **7BA2E7B2**.